



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.872-C, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 527/2009
Ofício nº 1.211/2011 (SF)

Institui o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano (Prêmio Brasil); tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano” (Prêmio Brasil), a ser concedido a pesquisadores, empresas públicas ou privadas, instituições, entidades, organismos, Ministério Público e governos ou órgãos dos três Poderes de governo dos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 2º O Prêmio Brasil destina-se ao reconhecimento do valor de pesquisas e de outras atividades de aplicação de conhecimentos e de tecnologia nos seguintes grupos de áreas:

- I – saúde e ciências biológicas;
- II – educação, cultura e esporte;
- III – trabalho e previdência social;
- IV – justiça, segurança pública, defesa nacional e segurança no trânsito;
- V – combate à fome e desenvolvimento e assistência social;
- VI – alimentação, agricultura, pecuária, aquicultura, pesca e extrativismo vegetal;
- VII – indústria química, farmacêutica e de produtos para a saúde;
- VIII – meio ambiente, saneamento, desenvolvimento urbano e rural e transporte;
- IX – energia, comunicação, ciência e tecnologia;
- X – economia, indústria, comércio, planejamento, tributação e outras não especificadas nos incisos deste artigo.

Art. 3º São condições para a premiação, entre outras especificadas no regulamento e no regimento:

I – que, em se tratando de pesquisa, ela resulte ou tenha potencial para resultar em significativa melhoria das condições de vida da população;

II – que, em se tratando de aplicação de conhecimentos ou de tecnologia já consagrados, a atividade acarrete, concomitantemente ou a curto ou médio prazo, melhoria das condições de vida da população;

III – que, ressalvado o disposto no art. 4º, a empresa, a instituição, a entidade ou o organismo em cujo âmbito ou sob cujo patrocínio foi realizada a pesquisa ou a atividade tenha sede no território nacional;

IV – que, ressalvado o disposto no art. 4º, o pesquisador ou os integrantes da equipe uni ou multidisciplinar sejam brasileiros natos ou naturalizados ou, se estrangeiros, desenvolvam a pesquisa ou a atividade no âmbito ou sob o patrocínio de empresa, instituição, entidade ou organismo com sede no território nacional, ou no âmbito do Ministério Público da União ou de órgão público federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer dos Poderes de governo;

V – que, nas áreas de educação, de cultura e de esporte, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

- a) a universalização do ensino;
 - b) a erradicação do analfabetismo;
 - c) a melhoria da qualidade do ensino;
 - d) a promoção da paz na escola, mediante redução da violência e melhoria da convivência entre os membros dos corpos docente e discente, os pais e as mães dos alunos e os demais membros da comunidade;
 - e) a facilitação do acesso ao material didático, ao livro e aos demais meios de divulgação das manifestações culturais e artísticas;
 - f) a valorização dos patrimônios culturais, material e imaterial, que contribuam para a promoção da saúde e do bem-estar da população;
 - g) o combate aos tabus e aos hábitos culturais prejudiciais à saúde ou que promovam discriminação de qualquer natureza ou que causem danos ao patrimônio cultural, à propriedade, à integridade física ou psíquica, à convivência social ou familiar, ao meio ambiente ou aos animais;
 - h) o incentivo e a facilitação, especialmente à população carente, do acesso à prática esportiva mediante patrocínio, disponibilização de ginásios, praças e estádios e redução dos preços de artigos e equipamentos esportivos;
 - i) a melhoria do desempenho de atletas em termos genéricos ou em modalidades específicas;
 - j) o banimento do uso, nos esportes, de substâncias proibidas, de recursos antiéticos ou ilegais, da violência e de outras formas de concorrência desleal;
 - k) outros avanços ou melhorias nas áreas de educação, de cultura e de esporte que resultem em facilitação ou universalização do acesso a ações e serviços correlatos às áreas;
- VI – que, nas áreas de saúde e de ciências biológicas, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:
- a) a universalização do acesso a ações e serviços de saúde;
 - b) a humanização da atenção à saúde;
 - c) a prevenção, o tratamento ou o controle de doença transmissível ou endêmica para a qual ainda não se disponha de meios eficazes para a obtenção desses resultados;
 - d) a prevenção, o tratamento ou o controle de doença transmissível ou endêmica mediante a utilização de meios mais eficazes ou menos dispendiosos que os disponíveis;
 - e) a erradicação ou o controle de vetor de agente de doença transmissível ou endêmica mediante a utilização de meios mais eficazes ou menos dispendiosos que os disponíveis;
 - f) a prevenção, o tratamento ou o controle de doenças não transmissíveis de alta prevalência ou incidência mediante a utilização de meios mais eficazes ou menos dispendiosos que os disponíveis;

- g) a redução significativa do uso do tabaco e de seus derivados;
- h) a prevenção do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas;
- i) a redução de danos sociais e à saúde por uso de drogas ilícitas e uso indevido de drogas lícitas;
- j) a redução da mortalidade materna e infantil;
- k) a melhoria da saúde bucal mediante facilitação do acesso a ações preventivas, curativas e restauradoras;
- l) a prevenção e o tratamento de doenças no âmbito prisional;
- m) outros avanços ou melhorias nas áreas de saúde e de ciências biológicas que resultem em melhoria da saúde da população ou em facilitação ou universalização do acesso a ações e serviços correlatos;

VII – que, nas áreas de trabalho e de previdência social, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

- a) a erradicação do trabalho escravo;
- b) a erradicação do trabalho infantil;
- c) a facilitação do acesso gratuito à formação e ao aperfeiçoamento profissional de nível técnico mediante aumento da oferta de vagas em estabelecimentos de ensino profissionalizante;
- d) a formação e o aperfeiçoamento profissionais gratuitos oferecidos por empresa aos seus empregados ou a aprendizes;
- e) a inserção de trabalhadores não qualificados no mercado formal de trabalho mediante treinamento gratuito e aumento da oferta de vagas;
- f) a inserção e a reinserção de trabalhadores de mais de 40 (quarenta) anos no mercado formal de trabalho;
- g) a melhoria da atenção à saúde do trabalhador e dos seus familiares;
- h) a alimentação do trabalhador;
- i) a prevenção do acidente do trabalho, da doença profissional e da doença do trabalho;
- j) a diminuição do absenteísmo ao trabalho por motivos não relacionados com a saúde, especialmente o uso de drogas lícitas ou ilícitas, a ociosidade, a vadiagem e o subterfúgio;
- k) a reabilitação profissional;
- l) a inserção do trabalhador informal ou autônomo no regime previdenciário;
- m) a melhoria da convivência entre trabalhadores e empregadores e a prevenção de conflitos internos à empresa;

n) a valorização do papel social da empresa;

o) a conscientização dos trabalhadores quanto ao seu papel na empresa e quanto à importância do bom desempenho no trabalho para o fortalecimento da empresa;

p) outros avanços ou melhorias nas áreas de trabalho e de previdência social que resultem em benefícios para o trabalhador ou para a empresa como agente empregador ou em facilitação ou universalização do acesso ao trabalho, à previdência social e às ações e serviços correlatos às áreas;

VIII – que, nas áreas de justiça, de segurança pública, de defesa nacional e de segurança no trânsito, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

a) a manutenção da paz nas faixas de fronteira e no restante do território nacional;

b) a prevenção e a repressão à invasão do território nacional;

c) o combate ao crime organizado;

d) o combate ao tráfico e à produção de drogas ilícitas;

e) o desarmamento e o combate ao tráfico de armas;

f) a redução da impunidade de criminosos de qualquer espécie;

g) o combate à corrupção e a condenação de corruptos e corruptores;

h) a prevenção e o combate ao uso de recursos públicos em obras que não acarretem benefícios significativos para a população;

i) a restituição de recursos públicos utilizados em obras inacabadas;

j) a universalização do acesso à justiça;

k) a redução do tempo de tramitação de processos judiciais;

l) a desburocratização e a celeridade na prestação dos serviços judiciais;

m) a redução da ocorrência de erros judiciais;

n) a assistência advocatícia a indiciados e a condenados carentes;

o) a melhoria das condições prisionais e a redução segura da população carcerária;

p) a redução de acidentes de trânsito e a punição a infratores das normas de trânsito;

q) outros avanços ou melhorias nas áreas de justiça, de segurança pública, de defesa nacional e de segurança no trânsito que promovam a paz e a segurança nacional ou que resultem em melhorias do desempenho da justiça, em redução da criminalidade, da violência urbana e rural e de acidentes de trânsito e em facilitação ou universalização do acesso a ações e serviços correlatos às áreas;

IX – que, nas áreas de combate à fome e de desenvolvimento e assistência social, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

a) a facilitação do acesso aos alimentos, mediante aumento da oferta, redução dos preços e melhora da distribuição;

- b) o combate ao desperdício e à perda de alimentos na colheita, no armazenamento, no transporte, na preparação e no uso;
 - c) o combate à desnutrição e à obesidade;
 - d) a redução do abandono de crianças, o aumento do número de adoções, a educação e a inserção social de crianças abrigadas;
 - e) a educação, a formação profissional e a inserção social e no mercado formal de trabalho de adolescentes abrigados;
 - f) a educação, a formação profissional e a inserção social e no mercado formal de trabalho de menores infratores;
 - g) a redução da população de moradores de rua mediante educação, formação profissional, inserção ou reinserção no mercado formal de trabalho e oferta de moradia;
 - h) a recuperação e inserção social e no mercado formal de trabalho de dependentes de drogas ilícitas e do álcool;
 - i) a reinserção social e no mercado formal de trabalho de egressos de instituições prisionais;
 - j) o combate à discriminação de qualquer natureza, especialmente contra a pessoa com deficiência e a pessoa idosa;
 - k) a redução da violência doméstica contra a criança, a mulher e a pessoa idosa ou com deficiência;
 - l) o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e ao tráfico de pessoas de qualquer idade para fins de exploração sexual;
 - m) outros avanços ou melhorias nas áreas de combate à fome e de desenvolvimento e assistência social que resultem em redução da desigualdade social e em facilitação ou universalização do acesso a ações e serviços correlatos às áreas;
- X – que, nas áreas de alimentação, de agricultura, de pecuária, de aquicultura, de pesca e de extrativismo vegetal, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:
- a) a melhoria da qualidade dos alimentos de qualquer origem, sem degradação do meio ambiente e sem a utilização de produtos potencialmente danosos à saúde quando ingeridos na forma residual presente nos alimentos **in natura** ou processados;
 - b) o aumento da produtividade de alimentos de qualquer origem, sem degradação do meio ambiente e sem a utilização de produtos potencialmente danosos à saúde quando ingeridos na forma residual presente nos alimentos **in natura** ou processados;
 - c) o aumento da produção de fertilizantes e de outros insumos agrícolas não danosos à saúde e ao meio ambiente;
 - d) a redução dos custos de fertilizantes e de outros insumos agrícolas;
 - e) a redução do uso de agrotóxicos;
 - f) o desenvolvimento de variedades ou cultivares mais produtivos e resistentes a

pragas e a variações climáticas;

g) o desenvolvimento de técnicas de cultivo que resultem em aumento da produtividade, sem degradação do meio ambiente e sem aumento de riscos para a saúde;

h) o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento de técnicas de irrigação e a facilitação do acesso à água para irrigação de lavouras e pastos mediante aumento da captação ou da reserva de água e redução dos custos dos equipamentos utilizados na atividade;

i) o desenvolvimento ou a melhoria de raça, sub-raça, espécie, subespécie ou linhagem animal utilizada na alimentação humana;

j) o aumento da produtividade de alimentos de origem animal, sem a utilização de produtos potencialmente nocivos à saúde humana ou animal quando ingeridos na forma residual nos alimentos **in natura** ou processados;

k) o manejo e a melhoria de pastos e a nutrição de animais importantes para a alimentação humana;

l) o desenvolvimento de técnicas de aquicultura e de pesca, sem degradação do meio ambiente e sem a utilização de produtos potencialmente nocivos à saúde quando ingeridos em forma residual nos alimentos **in natura** ou processados;

m) a preservação, o manejo e a plantação de espécies vegetais utilizadas no extrativismo;

n) a facilitação do acesso ao crédito para a agricultura e a pecuária desenvolvidas em regime familiar ou em pequenas e médias propriedades;

o) a reforma agrária, o assentamento sustentável de trabalhadores rurais e a promoção da paz no campo;

p) outros avanços ou melhorias nas áreas de alimentação, de agricultura, de pecuária, de aquicultura, de pesca e de extrativismo vegetal que resultem em aumento da produção de alimentos e em facilitação ou universalização do acesso a ações e serviços correlatos às áreas;

XI – que, na indústria química, farmacêutica e de produtos para a saúde, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

a) a produção, a descoberta, a síntese, o desenvolvimento ou o aprimoramento de fármaco ou medicamento de uso humano ou destinado ao tratamento de animais importantes para a alimentação humana;

b) a produção, a descoberta, a síntese, o desenvolvimento ou o aprimoramento de fármaco ou medicamento destinado ao tratamento de doenças transmissíveis ou endêmicas;

c) a produção, a descoberta, a síntese, o desenvolvimento ou o aprimoramento de produtos químicos não medicamentosos que promovam melhoria do meio ambiente e das condições de saúde da população;

d) a produção, a descoberta, a síntese, o desenvolvimento ou o aprimoramento de produtos químicos destinados ao combate ou ao controle de vetores ou reservatórios de agentes

de doenças transmissíveis ou endêmicas;

e) a produção, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento de produtos de interesse para a saúde mais eficientes e a custos menores que os de similares disponíveis;

f) a facilitação do acesso aos produtos a que se referem as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” mediante aumento da produção e redução dos custos;

g) outros avanços ou melhorias nas áreas de indústria química, farmacêutica e de produtos para a saúde que resultem em redução dos custos de medicamentos e de produtos de interesse para a saúde e em facilitação ou universalização do acesso a eles;

XII – que, nas áreas de meio ambiente, de saneamento, de desenvolvimento urbano e rural e de transporte, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

a) a melhoria da qualidade de vida da população mediante preservação do meio ambiente ou intervenções ambientais que corrijam degradações ou promovam melhorias;

b) o reflorestamento e o manejo sustentável de florestas;

c) o combate ao desmatamento ilegal;

d) o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a aplicação de técnicas de saneamento ambiental mais eficientes e a custos mais reduzidos que os de técnicas disponíveis;

e) a limpeza pública;

f) a facilitação do acesso à água potável mediante aumento da oferta e redução de preços de reservatórios e tubulações;

g) a facilitação do acesso à água potável mediante a redução de tarifas de distribuição de água e de captação de esgotos ou a aplicação de índices de reajustes não superiores ou inferiores ao de inflação;

h) o planejamento e a implantação de projetos urbanísticos que resultem em melhoria das condições de vida da população;

i) a intervenção urbanística que melhore as condições de vida da população, especialmente no que se refere à moradia, ao lazer, ao transporte, à locomoção e à acessibilidade de pessoas com deficiência;

j) o aumento da oferta de moradias de boa qualidade em termos de construção, de área, de localização, de infraestrutura e de proximidade a meios de transporte, escolas e demais serviços públicos;

k) a melhoria das condições de vida da população de áreas rurais, indígenas e de lugarejos, inclusive remanescentes de quilombos, mediante a facilitação do acesso a moradia, a vias de transporte, a escolas, a meios de comunicação e aos demais serviços públicos;

l) outros avanços ou melhorias nas áreas de meio ambiente, de saneamento, de desenvolvimento urbano e rural e de transporte que resultem em proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e em melhoria da qualidade de vida das populações urbana, rural e indígena e remanescente de quilombos;

XIII – que, nas áreas de energia, de comunicação e de ciência e tecnologia, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

- a) a geração, a transformação ou o aproveitamento de energia de qualquer natureza, sem degradação do meio ambiente e a custos menores que os de técnicas disponíveis;
- b) a redução da utilização de energia oriunda de fonte não renovável ou gerada por processo que degrade o meio ambiente ou que acarrete riscos à saúde;
- c) o aumento da utilização de energia oriunda de fonte renovável ou de processo que não degrade o meio ambiente e que não acarrete riscos à saúde;
- d) a otimização do uso de energia de qualquer natureza, com preservação do meio ambiente e melhoria das condições de vida;
- e) a facilitação do acesso à energia elétrica mediante a redução de tarifas ou a aplicação de índices de reajustes não superiores ou inferiores ao de inflação;
- f) a facilitação do acesso à energia elétrica, mediante o aumento da oferta;
- g) a facilitação do acesso a meios de comunicação mediante redução de tarifas ou aplicação de índices de reajustes não superiores ou inferiores ao de inflação;
- h) a facilitação do acesso a meios de comunicação mediante aumento da oferta;
- i) outros avanços ou melhorias nas áreas de energia, de comunicação e de ciência e tecnologia que resultem em avanços na geração, transformação ou aproveitamento de energias, na facilitação ou universalização do acesso à energia e aos meios de comunicação ou em avanços tecnológicos e científicos que melhorem as condições de vida da população;

XIV – que, nas áreas de economia, de indústria, de comércio, de planejamento, de administração pública, de tributação e de outras não especificadas nos incisos do art. 2º, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

- a) a redução da inflação e da disparidade entre os índices de variação de preços;
- b) a redução da dívida pública interna;
- c) a redução da dívida pública externa;
- d) a redução de preços de produtos importantes para a satisfação das necessidades da população relativas à moradia, à alimentação, à educação, à saúde, ao lazer, ao vestuário, à higiene e ao transporte;
- e) o aumento das exportações, sem o comprometimento do abastecimento interno e sem o aumento de preços para o consumidor interno;
- f) a redução das importações, sem o comprometimento do abastecimento interno e sem o aumento dos preços dos produtos nacionais similares aos que deixaram de ser importados;
- g) a redução da dependência do País a produtos importados e a serviços prestados por estrangeiros mediante incentivo à produção, ao desenvolvimento ou ao aperfeiçoamento de produtos nacionais e de serviços prestados por brasileiros natos ou naturalizados;

- h) a prevenção e o combate à pirataria de produtos e serviços e a proteção da propriedade industrial e dos direitos autorais;
- i) o aumento da oferta de produtos essenciais, sem aumento especulativo de preços, especialmente em épocas de grande procura, de pouca oferta ou de escassez;
- j) o combate à cartelização e à variação especulativa dos preços dos produtos importantes para a moradia, a alimentação, a educação, a saúde, o lazer, o vestuário, a higiene e o transporte;
- k) a aplicação de recursos em obras que melhorem as condições de vida da população urbana, rural, indígena e remanescente de quilombos;
- l) o combate à usura, ao crime financeiro, à concorrência desleal e à cartelização na iniciativa privada e nas empresas públicas;
- m) o combate ao contrabando e ao descaminho;
- n) a redução da carga tributária;
- o) o aumento da eficiência da arrecadação e o combate à evasão fiscal;
- p) a desburocratização e a celeridade no atendimento das demandas no serviço público;
- q) outros avanços ou melhorias nas áreas de economia, de indústria, de comércio, de planejamento, de tributação e em outras não especificadas nos incisos do art. 2º que resultem em melhoria das condições de vida da população.

Art. 4º Será concedido 1 (um) prêmio de cada uma das categorias especificadas no art. 6º, da modalidade pessoa física, a pessoa ou grupo de pessoas de nacionalidade estrangeira, por pesquisa ou outra atividade realizada em qualquer território, inclusive o nacional, no âmbito ou sob o patrocínio de governo estrangeiro ou de empresa, instituição, entidade ou organismo com sede em país estrangeiro.

Parágrafo único. Para cada um dos prêmios a que se refere o **caput** será concedido outro de mesma categoria, da modalidade pessoa jurídica, ao governo ou à empresa, instituição, entidade ou organismo em cujo âmbito ou sob cujo patrocínio foi realizado o trabalho premiado.

Art. 5º O Prêmio Brasil consiste em valor em espécie, em medalha e em certificado e será concedido em razão de pesquisas ou de outras atividades concluídas nos 10 (dez) anos anteriores ao da inscrição.

§ 1º O Prêmio Brasil poderá ser concedido a pesquisas ou outras atividades concluídas ou em andamento no ano da inscrição, desde que os resultados para a melhoria das condições de vida da população sejam imediatos ou concomitantes.

§ 2º A seleção e a premiação dos trabalhos ocorrerão no ano subsequente ao da inscrição.

§ 3º A premiação ocorrerá no dia 10 de novembro de cada ano, Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento, instituído pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Art. 6º O Prêmio Brasil será concedido nas seguintes categorias e modalidades:

I – categoria ouro, modalidade pessoa física, para o trabalho classificado em primeiro lugar no respectivo grupo de áreas;

II – categoria ouro, modalidade pessoa jurídica, para o trabalho classificado em primeiro lugar no respectivo grupo de áreas;

III – categoria prata, modalidade pessoa física, para o trabalho classificado em segundo lugar no respectivo grupo de áreas;

IV – categoria prata, modalidade pessoa jurídica, para o trabalho classificado em segundo lugar no respectivo grupo de áreas;

V – categoria bronze, modalidade pessoa física, para o trabalho classificado em terceiro lugar no respectivo grupo de áreas;

VI – categoria bronze, modalidade pessoa jurídica, para o trabalho classificado em terceiro lugar no respectivo grupo de áreas.

Parágrafo único. As diferentes categorias de premiação poderão ser concedidas, dentro do mesmo grupo de áreas, a trabalhos de mesma natureza, só de pesquisas ou só de atividades, ou de naturezas diferentes.

Art. 7º Para cada grupo de áreas especificado no art. 2º serão concedidos 1 (um) prêmio de cada uma das categorias especificadas no art. 6º, na modalidade pessoa física, e 1 (um) prêmio de cada uma das categorias, na modalidade pessoa jurídica.

§ 1º O prêmio da modalidade pessoa jurídica será concedido à empresa, instituição, entidade, organismo, governo ou órgão governamental em cujo âmbito ou sob cujo patrocínio foi realizado o trabalho premiado na modalidade pessoa física.

§ 2º Poderá ser concedido prêmio de qualquer categoria da modalidade pessoa física a pessoa ou a grupo de pessoas por pesquisa ou outra atividade realizada por iniciativa própria e sem vínculo de qualquer natureza com empresa, instituição, entidade, organismo, governo ou órgão governamental.

§ 3º Qualquer um dos prêmios de qualquer categoria ou modalidade destinado a qualquer grupo de áreas poderá não ser concedido, se os trabalhos inscritos não satisfizerem as condições estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento ou no regimento do Prêmio Brasil.

Art. 8º O Prêmio Brasil será pago com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, no valor de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais), reajustável anualmente por iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º O montante a que se refere o **caput** não é cumulativo e o valor não utilizado no ano será revertido à conta do Tesouro Nacional.

§ 2º É permitida a utilização de no máximo 5% (cinco por cento) do valor do montante a que se refere o **caput** para o pagamento de despesas operacionais, incluídas as

especificadas no art. 13.

Art. 9º A administração do montante a que se refere o art. 8º caberá a conselho curador, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), composto, a cada edição do Prêmio Brasil, por:

- I – 1 (um) ministro do Tribunal de Contas da União (TCU);
- II – 3 (três) ministros de Estado, representando o Poder Executivo;
- III – 3 (três) juízes federais, indicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representando o Poder Judiciário.

Parágrafo único. O conselho a que se refere o **caput** será extinto após a prestação de contas da aplicação do montante por ele administrado, sem prejuízo da apuração de responsabilidades civis ou criminais por malversação de recursos, por fraudes ou por outras irregularidades, vedada a recondução dos integrantes nos 2 (dois) anos subsequentes.

Art. 10. O montante a que se refere o art. 8º, excluída a percentagem especificada no § 2º do art. 8º, será dividido em 22 (vinte e duas) parcelas.

§ 1º Cada uma das parcelas a que se refere o **caput** será subdividida em 3 (três) outras, destinadas à premiação das 3 (três) categorias do Prêmio Brasil, respeitadas as seguintes percentagens:

- I – 60% (sessenta por cento) para o Prêmio Brasil categoria ouro;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) para o Prêmio Brasil categoria prata;
- III – 15% (quinze por cento) para o Prêmio Brasil categoria bronze.

§ 2º Para cada um dos grupos de áreas especificados no art. 2º e para a premiação a que se refere o art. 4º serão destinadas 2 (duas) das parcelas a que se refere o **caput**.

Art. 11. Compete ao primeiro conselho curador a que se refere o art. 9º nomear comissão encarregada de elaborar o regimento do Prêmio Brasil.

Art. 12. O conselho curador a que se refere o art. 9º nomeará, anualmente, 10 (dez) comissões de 10 (dez) membros, cada uma encarregada da seleção dos trabalhos inscritos em cada um dos grupos de áreas especificados no art. 2º, assim constituídas:

- I – 3 (três) reitores de instituições federais de ensino;
- II – 3 (três) presidentes de entidades ou órgãos representativos das áreas do grupo;
- III – 1 (um) Ministro de Estado, representando o Poder Executivo;
- IV – 1 (um) juiz federal, representando o Poder Judiciário.

§ 1º A seleção dos trabalhos candidatos à premiação a que se refere o art. 4º será feita por comissão especial, nomeada pelo conselho curador e constituída segundo o regimento do Prêmio Brasil.

§ 2º É vedada a recondução de membros das comissões a que se refere este artigo nos 2 (dois) anos subsequentes ao da atuação.

Art. 13. É permitido o pagamento de pró-labore aos membros das comissões a que se refere o art. 12, bem como o ressarcimento das despesas de alimentação, hospedagem e deslocamentos por eles efetuadas.

Parágrafo único. Aos servidores públicos e aos militares membros das comissões a que se refere o art. 12 caberá apenas o pagamento de diárias, em conformidade com a legislação, quando necessário o seu deslocamento da cidade em que exerça o cargo ou em que preste serviço.

Art. 14. O valor do prêmio concedido a empresa pública, instituição, entidade, organismo, governo ou órgão governamental deverá ser aplicado em atividades desempenhadas pelo premiado, vedada a doação do total ou de parcelas a seus empregados, servidores, dirigentes ou integrantes e a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à premiação a que se refere o art. 4º e à concedida a pessoa física ou a empresa privada, que farão livre aplicação dos valores recebidos.

Art. 15. O regulamento e o regimento do Prêmio Brasil definirão outras normas e condições a serem respeitadas para a inscrição e a seleção de trabalhos e para a operacionalização do Prêmio Brasil, inclusive no tocante à administração do montante a que se refere o art. 8º.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará, no exercício posterior ao de início de vigência desta Lei e nos 2 (dois) anos subsequentes, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante da instituição do Prêmio Brasil, a qual acompanhará o pertinente projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no **caput**.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o §

1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. ([Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991](#))

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

Art. 3º-A Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

- a) contribuição de intervenção no domínio econômico;
- b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;
- c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e
- d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos.

([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001](#))

Art. 3º-B Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos. (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001](#))

Parágrafo único. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
 Antônio Delfim Netto
 Tarso Dutra
 Edmundo de Macedo Soares
 Antônio Dias Leite Júnior
 Hélio Beltrão

LEI N° 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.
 NELSON CARNEIRO
 Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado (PLS 527, de 2009), o projeto de lei sob análise institui o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano, de forma a reconhecer a pesquisa e outras atividades de conhecimento e de tecnologia em diversas áreas do conhecimento.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposta será apreciada ainda pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Educação e Cultura, quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Em 22/11/2011, o então relator da proposição sob exame, Deputado Eudes Xavier, apresentou o seu parecer, cujo respectivo voto adoto integralmente por concordar com os seus argumentos, a seguir reproduzidos:

“Desde que foi criado, há mais de um século, o Prêmio Nobel tem contribuído significativamente para o desenvolvimento de diversas áreas do conhecimento, trazendo assim benefícios relevantes para toda a humanidade. Idealizado por Alfred Nobel, químico e industrial sueco, após um engano de um jornal francês ao noticiar a sua morte, qualificando-o como “mercador da morte”, por ele ter sido o inventor da dinamite, o Prêmio é concedido a pessoas que fizeram pesquisas

importantes, criaram técnicas pioneiras ou deram contribuições destacadas à sociedade.

Iniciativas como essa têm um caráter transformador e propulsor, na medida em que incentivam o desenvolvimento de pesquisas e a criação de tecnologia que beneficiam milhares, ou mesmo milhões, de pessoas.

Portanto, não há como negar a relevância da proposição sob parecer. A instituição do Prêmio Brasil nos parece ser uma medida audaciosa para alavancar a pesquisa científica e a inovação no desenvolvimento de tecnologias que irão beneficiar uma parcela significativa da sociedade brasileira, com reflexos até mesmo em diversos outros países, uma vez que, conforme bem ressaltado pela justificação que acompanha o projeto, a título de exemplo, o desenvolvimento de uma vacina para a prevenção e o tratamento de uma doença feito por pesquisadores brasileiros não irá beneficiar somente a população brasileira mas também a humanidade como um todo.

Na verdade, pode-se dizer que o alcance da premiação que se pretende instituir será mais amplo, pois abrangerá mais áreas de conhecimento do que o renomado Prêmio Nobel, além do que irá premiar não apenas o vencedor, mas também os segundos e terceiros lugares em cada área.

Com essa iniciativa, o Brasil segue o caminho trilhado pelos países mais desenvolvidos, na busca de avanços tecnológicos e de melhoria das condições de vida da sua população. A iniciativa se soma a outras políticas públicas já adotadas neste país, como os incentivos fiscais e creditícios já concedidos a instituições e empresas que se dedicam à pesquisa. Dessa forma, o Poder Público se coloca no seu papel de fomentar os desenvolvimentos tecnológico, científico e econômico-financeiro, necessários para a promoção de uma justiça social almejada por todos.

(...)"

Diante do exposto, e também como forma de homenagear o proficiente trabalho realizado pelo ilustre parlamentar que me antecedeu nesta relatoria, manifesto meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.872, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.872/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Roberto Sales, Vicentinho, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros, Ronaldo Lessa e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.872, de 2011, apresentado pela nobre Senadora Marisa Serrano, institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano” (Prêmio Brasil).

A proposição visa conceder premiação a pesquisadores, empresas públicas e privadas, instituições, entidades, organismos, Ministério Público e órgãos dos três Poderes dos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, reconhecendo o valor de pesquisas e de outras atividades de aplicação de conhecimentos e de tecnologia em diversas áreas.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Cultura, para análise e apreciação de mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria foi aprovada pela unanimidade dos parlamentares. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

O Projeto de Lei em análise já esteve, nesta Comissão, sob as relatorias dos Deputados Paulão, Júnior Marreca e Fábio Sousa, que apresentaram pareceres pela aprovação da matéria. Entretanto, os votos dos nobres Deputados não foram apreciados em tempo hábil por este colegiado. Como concordamos com o teor da maior parte dos argumentos elencados nesses pareceres, pedimos vênia para

utilizá-los como base para a elaboração deste relatório, com algumas adaptações.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

No mundo moderno, a questão do desenvolvimento científico e tecnológico é considerada base estrutural para os avanços almejados pela sociedade. Assim, ao longo dos anos, muitas premiações foram surgindo para assegurar o incentivo necessário para o progresso da humanidade. O Prêmio Nobel, talvez o mais conhecido em todo o mundo, por muitas décadas vem laureando as personalidades que se destacam na área do desenvolvimento científico e tecnológico, entre outras áreas do conhecimento humano.

Neste sentido, louvamos a iniciativa da Senadora Marisa Serrano de criar o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano. Trata-se, em primeiro lugar, de uma inovação estatal ousada e que servirá para fomentar ainda mais a pesquisa científica e a inovação no desenvolvimento de tecnologias, as quais irão beneficiar não só uma parcela significativa da sociedade brasileira, mas também outras nações que poderão usufruir direta ou indiretamente dos benefícios dos projetos.

Vale lembrar que a iniciativa se soma a outras políticas públicas já adotadas neste País, como os incentivos fiscais e creditícios concedidos a instituições e empresas que se dedicam à pesquisa. Há também no setor privado ações como o Prêmio Nacional de Inovação, patrocinado pela CNI e SEBRAE, e o Prêmio Brasil-Alemanha de Inovação Tecnológica.

Não obstante o mérito da proposição em exame, julgamos pertinente promover alguns ajustes no texto do projeto, com o objetivo de viabilizar sua implementação prática. Inicialmente, no que diz respeito à definição da temática central do Prêmio, entendemos que, na forma em que foi proposto, o projeto abrange áreas de conhecimento muito genéricas, contribuindo para que a iniciativa não construa uma marca de identificação própria. Por esse motivo, propomos estabelecer um foco mais restrito para o Prêmio, sintonizado com a moderna agenda de desenvolvimento sustentável que norteia as ações de ciência e tecnologia nas nações mais desenvolvidas do planeta.

Para atender a esse objetivo, optamos por vincular o eixo principal do Prêmio aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU¹. Essa Agenda contempla um conjunto coeso de metas para o desenvolvimento da humanidade nos mais diversos campos, da mitigação da pobreza à proteção do meio ambiente, passando por temas como a

¹ Informações adicionais sobre a Agenda 2030 estão disponíveis no portal <http://www.agenda2030.com.br/>.

paz e prosperidade.

Além disso, em relação aos recursos necessários para suportar os custos decorrentes do projeto, é oportuno lembrar que o valor global da premiação estabelecido pela proposição é muito superior às cifras praticadas em concursos similares realizados no Brasil. A título de ilustração, o montante global concedido pelo Prêmio Nacional de Inovação na edição 2018/2019 foi de apenas R\$ 900 mil² – valor muito inferior, portanto, ao previsto no projeto, que é de R\$ 62 milhões. Por sua vez, em 2014, o Prêmio FINEP de Inovação distribuiu o prêmio total R\$ 8 milhões³. No entanto, desde então esse Prêmio não tem sido mais concedido, provavelmente em razão de restrições orçamentárias e do elevado valor das premiações.

Assim, considerando as limitações apontadas, propomos as seguintes alterações adicionais no projeto: a) limitar o valor global da premiação ao patamar de R\$ 600 mil; b) determinar que a premiação seja realizada com periodicidade de dois anos, e não anualmente; c) reduzir o número de áreas temáticas contempladas pelo Prêmio de dez para seis, de modo a abranger as seguintes áreas de conhecimento: Ciências Agrárias; Ciências Biológicas; Ciências Exatas e da Terra; Ciências da Saúde; Ciências Humanas e Sociais; e Engenharias; d) reduzir o número de premiações por área de seis (categorias Ouro, Prata e Bronze, cada qual nas modalidades pessoa física e pessoa jurídica) para três (categorias Ouro, Prata e Bronze, sem diferenciação entre pessoas físicas e jurídicas); e) suprimir a premiação prevista no art. 4º do projeto, destinada a pesquisa ou atividade realizada sob o patrocínio de governo ou empresa estrangeira, haja vista que a distribuição de valores para entidades em outros países, às custas do Erário, não gera benefício imediato para o desenvolvimento da ciência e tecnologia nacionais; e f) estabelecer, como possíveis fontes de recursos para o pagamento do Prêmio, as doações privadas e outras fontes orçamentárias, em adição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Por fim, propomos ainda reduzir o nível de detalhamento em lei dos procedimentos administrativos e operacionais relacionados ao Prêmio. Em seu texto original, o projeto estabelece minuciosas regras a respeito da gestão dos recursos necessários para a concessão do Prêmio, da composição das bancas julgadoras dos trabalhos e de muitas outras matérias. Entendemos que todos esses dispositivos devem ser remetidos à regulamentação infralegal ou aos próprios editais de convocação de chamada dos trabalhos, e não à legislação ordinária, sob o risco de immobilizar a ação do Poder Público na implementação da proposição.

Consideramos que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que mantêm o espírito do projeto original, também contribuirão para viabilizar sua implantação prática, ao adequar sua estrutura de custos às precárias condições

² Informação disponível na página <http://www.premiodeinovacao.com.br/regulamento.pdf>, acessada em 12/06/19.

³ Informação disponível na página <http://finep.gov.br/noticias/todas-noticias/4179-conheca-o-novo-site-do-premio-finep>, acessada em 12/06/19

orçamentárias da União e ajustar as finalidades do Prêmio às mais modernas tendências do setor de ciência, tecnologia e inovação. Desse modo, optamos por aglutinar as principais propostas constantes do Projeto de Lei nº 1.872, de 2011, aos aperfeiçoamentos propostos por este Relator, na forma de um Substitutivo.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.872, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2011

Institui o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação).

Art. 2º É instituído o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Humano” (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação), a ser concedido a pesquisadores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) públicas e privadas e empresas públicas e privadas que desenvolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 3º O Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação destina-se a reconhecer e premiar pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou processo de inovação produzido para aplicações pacíficas que apresentem potencial contribuição para a implementação da agenda global de desenvolvimento sustentável, expressa pelo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 4º A premiação será destinada a projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou processo de inovação que demonstre potencial de contribuir em curto ou médio prazo para o cumprimento, no âmbito nacional, de ao menos um dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º Poderão concorrer ao Prêmio:

I – pesquisador ou grupo de pesquisadores brasileiros ou estrangeiros residentes no País;

II – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, nos termos

da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pública ou privada;

III – empresa pública ou privada.

Art. 6º O Prêmio será concedido a cada dois anos e contemplará as seguintes áreas do conhecimento:

I - Ciências Agrárias;

II - Ciências Biológicas;

III - Ciências Exatas e da Terra;

IV - Ciências da Saúde;

V - Ciências Humanas e Sociais; e

VI – Engenharias.

Parágrafo único. A escolha de linhas de pesquisa será estabelecida em edital, observados os temas constantes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º Os vencedores de cada uma das áreas de conhecimento de que trata o art. 6º serão contemplados com os seguintes valores de premiação:

I – Categoria Ouro: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – Categoria Prata: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – Categoria Bronze: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. Caso o Prêmio conte com ICT ou empresa pública ou privada, o valor correspondente à premiação deverá ser integralmente aplicado em atividades de pesquisa e desenvolvimento, vedada a sua doação ou transferência, no todo ou em parte, a seus empregados, servidores, dirigentes, integrantes ou qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 8º Os recursos para pagamento do Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação serão oriundos das seguintes fontes:

I – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III – doações;

IV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 9º Caberá ao órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação definir o órgão executor do Prêmio.

§ 1º Caberá ao órgão executor elaborar e propor a revisão das normas

de operacionalização do Prêmio, que deverão ser aprovadas pelo órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação.

§ 2º As normas de que trata o § 1º deverão dispor sobre os critérios de composição das comissões julgadoras e as regras para inscrição e seleção dos trabalhos, entre outras matérias.

§ 3º Para a cobertura das despesas operacionais do órgão executor, poderão ser destinados até 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária alocada para o Prêmio, observado o limite fixado pelo órgão supervisor, na forma da regulamentação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a execução do Prêmio poderá ser realizada por meio de acordos de cooperação celebrados diretamente pelo órgão executor.

Art. 10. O Prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 11. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará, no exercício posterior ao de início de vigência desta Lei e nos 2 (dois) anos subsequentes, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante da instituição do Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação, a qual acompanhará o pertinente projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.872/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni, contra o voto do Deputado Vinicius Poit. O Deputado Julio Cesar Ribeiro retirou o voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Carlos Chiodini, Cleber

Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sânia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Laercio Oliveira, Lauriete, Liziane Bayer, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 1872/11

Institui o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação).

Art. 2º É instituído o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Inovação para a Promoção do Desenvolvimento Humano” (Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação), a ser concedido a pesquisadores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) públicas e privadas e empresas públicas e privadas que desenvolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 3º O Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação destina-se a reconhecer e premiar pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou processo de inovação produzido para aplicações pacíficas que apresentem potencial contribuição para a implementação da agenda global de desenvolvimento sustentável, expressa pelo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 4º A premiação será destinada a projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou processo de inovação que demonstre potencial de contribuir em curto ou médio prazo para o cumprimento, no âmbito nacional, de ao menos um dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º Poderão concorrer ao Prêmio:

I – pesquisador ou grupo de pesquisadores brasileiros ou estrangeiros residentes no País;

II – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pública ou privada;

III – empresa pública ou privada.

Art. 6º O Prêmio será concedido a cada dois anos e contemplará as seguintes áreas do conhecimento:

I - Ciências Agrárias;

II - Ciências Biológicas;

III - Ciências Exatas e da Terra;

IV - Ciências da Saúde;

V - Ciências Humanas e Sociais; e

VI – Engenharias.

Parágrafo único. A escolha de linhas de pesquisa será estabelecida em edital, observados os temas constantes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º Os vencedores de cada uma das áreas de conhecimento de que trata o art. 6º serão contemplados com os seguintes valores de premiação:

I – Categoria Ouro: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – Categoria Prata: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – Categoria Bronze: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. Caso o Prêmio conte cole ICT ou empresa pública ou privada, o valor correspondente à premiação deverá ser integralmente aplicado em atividades de pesquisa e desenvolvimento, vedada a sua doação ou transferência, no todo ou em parte, a seus empregados, servidores, dirigentes, integrantes ou qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 8º Os recursos para pagamento do Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação serão oriundos das seguintes fontes:

I – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III – doações;

IV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 9º Caberá ao órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação definir o órgão executor do Prêmio.

§ 1º Caberá ao órgão executor elaborar e propor a revisão das normas de operacionalização do Prêmio, que deverão ser aprovadas pelo órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação.

§ 2º As normas de que trata o § 1º deverão dispor sobre os critérios de composição das comissões julgadoras e as regras para inscrição e seleção dos trabalhos, entre outras matérias.

§ 3º Para a cobertura das despesas operacionais do órgão executor, poderão ser destinados até 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária alocada para o Prêmio, observado o limite fixado pelo órgão supervisor, na forma da regulamentação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a execução do Prêmio poderá ser realizada por meio de acordos de cooperação celebrados diretamente pelo órgão executor.

Art. 10. O Prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 11. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará, no exercício posterior ao de início de vigência desta Lei e nos 2 (dois) anos subsequentes, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante da instituição do Prêmio Brasil de Pesquisa e Inovação, a qual acompanhará o pertinente projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2011

Institui o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano (Prêmio Brasil).

Autor: SENADO FEDERAL - MARISA SERRANO.

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo instituir o Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano (Prêmio Brasil).

A proposição legislativa é oriunda do Senado Federal, onde foi apresentada pela nobre Senadora Marisa Serrano. Chegando a esta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CTCI); de Cultura (CCult); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Cultura, para análise e apreciação de mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria foi aprovada pela unanimidade dos parlamentares. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a matéria foi objeto de aprovação com substitutivo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219519154400>



Distribuída à Comissão de Cultura, cumpre-nos, agora, nos termos das alíneas “a” e “c” do Inciso XXI do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proferir o parecer da matéria, por designação da Presidência da Comissão de Cultura desta Casa Legislativa, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A instituição de prêmios constitui uma excelente oportunidade em que o Poder Legislativo, revestido de representatividade popular, reconhece o esforço e o empenho de pessoas e instituições em prol de algum aspecto concernente à melhoria da qualidade das condições de vida dos brasileiros. No caso específico da presente proposição legislativa, temos a instituição do Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano.

Não há país no mundo que não promova incentivos ao desenvolvimento da pesquisa científica e da inovação tecnológica com vistas a seu pleno desenvolvimento, razão pela qual consideramos bastante oportuna e meritória a iniciativa parlamentar, oriunda do Senado Federal, e que chega agora a esta Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados.

Em uma das comissões de mérito, no caso, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), a proposição legislativa sofreu algumas modificações tendentes ao seu aperfeiçoamento e com vistas à sua real execução por parte do Poder Público. Assim, com o objetivo de viabilizar sua implementação e adequá-lo às demandas da sociedade contemporânea, foi proposto um foco mais restrito para o referido Prêmio. O eixo principal do Prêmio Brasil passa a ser vinculado aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constantes da Agenda Global 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Como sabemos, essa Agenda contempla um conjunto coeso de metas para o desenvolvimento sustentável da humanidade nos mais diversos campos, desde à redução da pobreza,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219519154400>



passando pela questão da preservação do meio ambiente e incluindo novos temas como a cultura de paz.

Foram feitas outras alterações visando à viabilidade orçamentária e financeira do referido Prêmio, condizentes com a realização de premiações similares já existentes no País. Assim, limitou-se o valor global da premiação ao patamar de R\$ 600 mil, bem como estabeleceu-se que o referido Prêmio teria a periodicidade de dois anos e não mais anualmente. Reduziu-se o número de áreas temáticas a ser contempladas pelo Prêmio, que passaria de dez para seis, bem como o número de premiações por área de seis (categorias Ouro, Prata e Bronze, cada qual nas modalidades pessoa física e pessoa jurídica) para três (categorias Ouro, Prata e Bronze, sem diferenciação entre pessoas físicas e jurídicas). Estabeleceram-se, também, outras possíveis fontes de recursos para o pagamento do Prêmio, tais como doações privadas e outras fontes orçamentárias, em adição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

O projeto de lei original trazia em seu bojo um excessivo detalhamento no que se refere a procedimentos meramente administrativos e operacionais, que devem ser remetidos à posterior regulamentação do Prêmio. O Substitutivo apresentado pela CCTCI corrigiu essas distorções.

Face ao exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.872, de 2011, oriundo do Senado Federal, nos termos do Substitutivo apresentado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, por entender que ele mantém o escopo do projeto de lei original, aperfeiçoando-o à luz das demandas atuais da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2021-8812



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219519154400>



* C D 2 1 9 5 1 9 1 5 4 4 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação nos termos do Substitutivo apresentando pela CCTCI ao Projeto de Lei nº 1.872/2011, conforme Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Igor Kannário, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Alexandre Frota, Darci de Matos, Erika Kokay e Gustinho Ribeiro.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217511374900>